



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047123-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GABRIEL FELIPE FALANGOLA PAGANI MORAES e IZABEL DE LUCENA NEGRÃO, são agravados APE SMART TEC HOLDING - ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA e BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVAS DE HOTÉIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29263

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2047123-86.2025.8.26.0000

**AGRAVANTES: GABRIEL FELIPE FALANGOLA PAGANI MORAES E
IZABEL DE LUCENA NEGRÃO**

**AGRAVADA: APE SMART TEC HOLDING - ADMINISTRAÇÃO DE BENS
PRÓPRIOS LTDA.COMARCA: SÃO PAULO**

JUIZ “A QUO”: SANG DUK KIM

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Indeferimento. Insurgência. Descabimento. Pessoas físicas. Presunção de hipossuficiência financeira da pessoa natural, prevista no Artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil. Ausência de elementos que confirmem a presunção. Autores que não comprovam sua renda mensal e/ou de seu núcleo familiar. Indícios de que mantem diversas contas bancárias omitindo as movimentações. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, revogando-se a tutela recursal concedida.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 81 dos Autos da “*Ação indenizatória*”, a qual negou o pedido de gratuidade judiciária requerido pelos Agravantes.

Insurgem-se os Agravantes, alegando, em síntese, que o Autor Gabriel se encontra desempregado atualmente, conforme comprova a CTPS anexa aos Autos, de modo que desde 31 de janeiro de 2025 ele não percebe mais quaisquer rendimentos, dependendo unicamente de bicos para sobreviver.

Aponta que ambos os Recorrentes retiram seu sustento de relações de trabalho informais, ou seja, bicos.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão.

Agravo tempestivo, processado com a concessão do efeito suspensivo pleiteado (fls. 56), e com apresentação de contraminuta (fls. 64/68, todas do Instrumento).

É o breve Relatório.

Com efeito, a respeito da benesse requerida, prevê o Artigo 98 do Código de Processo Civil que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da Justiça, na forma da Lei”*.

Para as pessoas naturais, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência (Artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), no entanto, tal presunção possui caráter relativo, podendo ser elidida por meio de prova em sentido diverso quando *“houver nos Autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”* (Artigo 99, § 2ª, do mesmo Diploma Legal).

Na peculiaridade dos Autos, observa-se que ambos mantém relacionamento e dividem moradia, de forma que formam um núcleo familiar com despesas comuns.

A Agravante qualifica-se como “confeiteira”, e do extrato de suas movimentações bancárias denota-se que percebe renda considerável em função da atividade exercida.

Por sua vez, o Agravante Gabriel qualifica-se como desempregado, porém em seu perfil junto à rede LinkedIn indica que trabalha como investidor financeiro.

E de sua movimentação bancária, denota-se possuir contas bancárias diversas, havendo indício de que esta pode não representar a conta de movimentação regular, havendo várias transferências via “pix” entre contas de mesma titularidade.

Assim, não é possível auferir a renda mensal do núcleo familiar questão com precisão, tampouco se o valor a título de custas processuais pode comprometer a renda mensal deste núcleo familiar.

Portanto, se tornou impossível auferir se o custeio das despesas processuais tem o condão de afetarem sua subsistência.

Tais circunstâncias apresentadas, portanto, infirmam a presunção

de pobreza da Pessoa Natural, prevista no Artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

No mesmo tom, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“A atual Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a presunção acerca do estado de pobreza tem natureza relativa e, assim sendo, o Magistrado está autorizado a indeferir o pedido de assistências e não encontrar elementos que comprovem a hipossuficiência do Requerente.” (*AgRg no AREsp nº 417.079-RJ Terceira Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 17/12/2013*).

“O órgão julgador, de acordo com os elementos probatórios colacionados ao Feito, pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita ainda que tenha pedido expresso da Parte.” (*AgRgno AREsp nº 385955-SC Terceira Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 19/11/2013*).

Portanto, não podem os Agravantes gozarem da gratuidade de Justiça pretendida, sobretudo porque as custas inaugurais são diminutas, pelo que deve ser mantida a revogação.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, ficando integralmente mantida a Decisão agravada como proferida, revogando-se a tutela recursal deferida.

PENNA MACHADO
Relatora